



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001469/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.138 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente ALARME SPYA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DESTINADOS À REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR.

Caracteriza omissão no registro de receita o fato de o contribuinte deixar de contabilizar pagamentos remetidos ao exterior e de comprovar os recursos neles utilizados, nas operações em que consta como remetente ou ordenante.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A falta de escrituração de pagamentos configura presunção de omissão de receitas. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante a oferta de provas hábeis e idôneas. A ausência de tal providência valida o lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do IRPJ e reflexos relativo a movimentações no exterior, decorrentes do caso “Banestado – Contas CC5”.

Durante os procedimentos de auditoria, constatou-se que o Contribuinte não registrou na contabilidade ou comprovou as origens de tais operações, o que ensejou a lavratura dos respectivos lançamentos.

A autoridade fiscal assim descreveu as investigações que deram início aos trabalhos:

1. Em 04/08/2003 o Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, por meio do Ofício n. 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra de sigilo bancário no exterior de vários correntistas do BANESTADO, agência da cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT);

2. Em 14/08/2003 o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27/08/2003 a autoridade policial oficiou a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the Count of New York) sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA. Em 09/09/2003, a Promotoria apresentou mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order To Disclose) de 29/08/2003;

3. Em 16/12/2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu documento denominado “Order to Disclose”, visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como “International Money Laundering by John Doe”;

4. Em 27/04/2004, em decisão no processo n. 2003.7000030333-4 o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar os documentos e as mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova Iorque, relativamente às contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, tendo sido proferida decisão de mesmo teor no processo n. 2004.7000008267-0, na data de 29/04/2004, em relação à conta titularizada pela Lespan, mantida no Citibank;

5. No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza também o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, Bacen e COAF, para instruir as atividades específicas desses órgãos;

6. Com base na análise dos dados, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras;

7. A fim de proceder ao exame dos fatos e documentos mencionados, foi constituída Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, integrando representantes das áreas de fiscalização, aduana e Pesquisa e Investigação;

8. Constatados fatos de interesse fiscal, foram elaboradas representações encaminhadas as unidades com jurisdição no domicílio do contribuinte.

Foram anexados aos autos diversos documentos, que serviram de fundamento para a abertura da fiscalização contra o Contribuinte:

- Ofício nº 120/03 - PF/FT/SR/DPF/PR, de 04/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, versando sobre pedido de Quebra de Sigilo Bancário no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT);

- Decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 14/08/2003, definindo a extensão e compartilhamento das quebras de sigilos bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98);

- Ofício 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau, "District Attorney's Office of the Count of New York", solicitando o afastamento de sigilos bancário e pedindo investigação criminal nos EUA;

- "Order to Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renne White;

- Expediente da Sra. Rebecca Roiphe, "Assistant District Attorney of the County of New York", de 09/09/2003, permitindo acesso aos dados que discrimina;

- Decisões do MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, de 27/04/2004 e 29/04/2007, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal;

- Memorando do Delegado da Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, para emissão de laudo pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta;

- *Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 1258/2004, demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global);*

- *Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 128/2005, analisando as ordens de pagamento de contas mantidas junto ao Merchants Bank - NI.*

A Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria n. 463 identificou **110 operações financeiras no exterior** durante os anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, nas quais o contribuinte ALARME SPYA LTDA., CNPJ 00.232.721/0001-27 aparece em movimentações financeiras ocorridas nas contas operadas pela *Beacon Hill*, pela empresa Lespan S.A. e conta do MTB - Hudson Bank, conforme resumo abaixo:

Ano-calendário	Beacon Hill valores em US\$	Lespan At.City valores em US\$	Lespan TBL valores em US\$	MTB Hudson Bank valores em US\$	TOTAIS em US\$
2001	338.386,20	39.000,00	0,00	13.000,00	390.386,20
2002	439.079,00	0,00	134.000,00	0,00	573.079,00
2003	0,00	0,00	125.360,00	18.000,00	143.360,00
2004	0,00	0,00	55.000,00	0,00	55.000,00
TOTAIS	777.465,20	39.000,00	314.360,00	31.000,00	1.161.825,20

Com base nas informações constantes da documentação juntada pela referida equipe, o contribuinte foi intimado a comprovar e explicar a origem das operações, detalhadas no anexo do próprio Termo de Início de Fiscalização, que foi assinado em 08/11/2006, juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal.

Intimado, o Contribuinte afirmou que não possui ou movimenta contas no exterior e que seu nome, certamente, foi utilizado de modo indevido. Na mesma oportunidade, apresentou os documentos solicitados.

As conclusões da Equipe de Fiscalização foram as seguintes:

Dos livros de entradas apresentados, verificamos que o contribuinte efetuou diversas importações, tendo nos apresentado as cópias dos contratos de câmbio, que foram relacionados em folha anexa ao presente processo. Todos os contratos de câmbio apresentados foram negociados através do Banco Bradesco e os valores contratados não guardam relação com as remessas ora questionadas, exceto quanto aos destinatários, sendo na maioria seus fornecedores. O contribuinte optou nos referidos períodos pelo regime de apuração do Lucro Presumido e as remessas descritas no anexo do Termo de Início de Fiscalização não estão contabilizadas / registradas nos Livros Caixa apresentados.

Por força disso, foram lavrados os autos de infração ora combatidos, com fundamento na omissão de receitas prevista no artigo 528 do Decreto n. 3.000/99.

Os argumentos que fundamentaram a autuação foram assim descritos pela autoridade fiscal:

*Assim, tendo em vista que os documentos nos quais se basearam a presente ação fiscal foram obtidos legalmente por meio de Quebras Judiciais de Sigilo Bancário nos Estados Unidos da América e no Brasil e considerando que a Justiça Federal Brasileira autorizou o compartilhamento de dados com a Secretaria da Receita Federal, lavramos o presente auto de infração, processo administrativo fiscal n. 19515.001469/2007-79, no valor consolidado de R\$ 932.094,87 (novecentos e trinta e dois mil, noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) incluídos multa e juros, sendo: R\$ 548.561,35 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos para o IRPJ; R\$ 87.159,93 (oitenta e sete mil, cento e cinqüenta e nove reais e noventa e três centavos) para a CSLL; R\$ 52.778,46 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para o PIS e R\$ 243.595,13 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos) para a COFINS, por ter esta fiscalização constatado que o contribuinte **deixou de contabilizar pagamentos remetidos ao exterior e de comprovar os recursos neles utilizados**, em operações em que consta como **remetente ou ordenante**, ficando caracterizada a omissão no registro de receita.*

Como o contribuinte não apresentou qualquer elemento que ilidisse os fatos que lhe são atribuídos, apenas a simples alegação de que os desconhece, não pode a fiscalização ignorar as provas trazidas ao procedimento, restando assim como verdadeiras, ensejando à luz da legislação tributária pertinente a caracterização da omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Foi elaborada planilha, de fls. 428 a 432, em que se demonstrou a base de cálculo dos lançamentos, com a descrição de todas as remessas ao exterior, os valores originais em dólares norte-americanos e a taxa de câmbio aplicável a cada operação.

Com a intimação das infrações o Contribuinte apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou que:

- *Considera incontestado que os valores das operações questionadas pela Receita Federal não batem com aquelas das importações regulares da empresa e que foram contabilizadas, haja vista que a empresa jamais fez essas remessas irregulares, mas tão somente aquelas legais, importações cujas importâncias foram contabilizadas e estão acompanhadas de contratos de câmbio, guias de importação e outros documentos fiscais, sempre tendo como instituição financeira de intermediação e remessa o Banco Bradesco;*
- *Embora não negue que tenha operado com as empresas destacadas no procedimento fiscal, reafirma que realizou os negócios mercantis de forma regular, bem como contabilizando-*

os de acordo com o acervo documental que demonstra a licitude das operações;

- Atesta que alguém se utilizou criminosamente do nome da empresa para promover a realização das remessas identificadas no procedimento de fiscalização. Realça que quem pratica ato dessa natureza, por certo, não usa o nome próprio, mas se esconde utilizando nome fictício ou de terceiro;

- Certifica que o contribuinte não mantém conta bancária no exterior e não movimentou, quer como remetente, ordenante ou beneficiário, qualquer importância na instituição financeira associada às remessas, logo não poderia escriturar ou mesmo ter margem da contabilidade fatos que desconhece;

- Dessa forma, reclama que não pode ser penalizada se está sendo vítima de uso indevido do nome empresa para fins de realização de operações ao arrepio da lei;

- Protesta que ao rechaçar a defesa do contribuinte, por entender que a entidade não elidiu os fatos que são atribuídos e que ensejaram a imputação da presunção de omissão de receita, a autoridade fiscal finda por exigir prova de substância negativa de impossível realização, pois os documentos fiscais de que dispõe foram colocados à disposição do órgão fiscal e neles ressoam que as transações questionadas não guardam vínculo com as importações legalmente efetivadas.

Em sessão de 22 abril de 2010 a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente improcedente a impugnação, mas **reconheceu de ofício** a decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2001 e ao primeiro trimestre de 2002, assim como, no caso do PIS e da COFINS, reconheceu a decadência do ano-calendário de 2001 e dos meses de janeiro a maio de 2002.

Não houve Recurso de Ofício da decisão, por não ter sido ultrapassado o limite de alçada.

As ementas a seguir reproduzem o entendimento exarado naquela instância:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em relação aos impostos e contribuições federais submetidos a lançamento por homologação, nas ocasiões em que fique caracterizada a existência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DESTINADOS À REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. VERDADE MATERIAL.

Caracteriza-se a omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos concernentes às operações de remessas de recursos ao exterior sob a titularidade da pessoa jurídica, que, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos

utilizados nas aludidas transações, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGAÇÃO GERAL.

Segundo o PAF, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos as provas de que dispuser contra o lançamento. Apresentada apenas a negação geral, é de manter-se o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

A decisão pertinente ao lançamento do IRPJ deve nortear as inferências correlatas ao auto de infração de contribuições, tendo em vista que provêm de infração legal análoga, mantendo íntima relação de causa e efeito.

A interessada, com a ciência da decisão, interpôs Recurso Voluntário, no qual apresenta dois argumentos teóricos: a) preliminar de cerceamento de defesa e b) valoração indevida de prova emprestada (fls. 722 e seguintes).

Não apresentou, com o Voluntário, qualquer documento relativos aos fatos.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente alega, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de foi suscitada, na impugnação, a inversão do ônus da prova, visto que seria impossível produzir prova negativa, ante o fato de que a interessada não é titular de conta no exterior nem promoveu operações estranhas à contabilidade.

Entendo que a alegação não pode prosperar, pois a decisão recorrida está bem fundamentada e traz como principal argumento a completa ausência de provas.

Não se trata, portanto, de cerceamento de defesa, mas sim da avaliação dos fatos e documentos trazidos aos autos, assunto que será abordado no mérito deste voto.

Assim, rejeito a preliminar suscitada, por falta de sustentação jurídica.

Quanto ao mérito, a questão se subsume à omissão de receitas detectada pela autoridade lançadora, decorrente da falta de escrituração de pagamentos ao exterior, nos termos do que dispõe o artigo 528 do Decreto n. 3.000/99:

Art.528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto

devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519(Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Nesse sentido, a legislação considera, entre outras hipóteses, a falta de escrituração de pagamentos como presunção de omissão de receitas, conforme estabelecem os artigos 40, da Lei n. 9.430/96 e 281 do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir reproduzidos:

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Decreto n. 3.000/99

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (grifamos)

Resta incontroverso, portanto, que a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao interessado, ao contrário do quanto alegado no recurso, demonstrar, por meio de provas cabais e idôneas, a não ocorrência da hipótese prevista em lei.

O que me parece para o deslinde deste processo é que o Contribuinte não apresentou qualquer prova do alegado, pois apenas se manifestou pela negativa geral e pela impossibilidade de produzir provas negativas. Ora, não pode o julgador se basear, ainda que em homenagem ao princípio da verdade material, em meras alegações, até porque a verdade material exige, ao menos, fortes indícios de sua real ocorrência no mundo fenomênico.

Existe um postado clássico que não se pode criar do nada, muito menos em matéria jurídica.

Ainda em relação ao conjunto probatório, nem há de se falar em “prova emprestada” de outro processo, como quer a Recorrente, quando esta teve a oportunidade, por diversas vezes, de apresentar documentos e provas nos presentes autos.

Ademais, cabe ressaltar que o conjunto probatório que subsidiou a apuração da infração é composto de vários documentos, obtidos mediante autorização do Poder Judiciário e de Cortes Norte-americanas.

Com efeito, os documentos apresentados pela Promotoria de Nova Iorque foram consularizados pela repartição brasileira competente naquela cidade e posteriormente certificados mediante laudos técnicos formulados pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (INC).

Esses documentos noticiam a participação da Recorrente em operações efetuadas no exterior, através de contas e subcontas mantidas ou administradas no JP Morgan Chase Bank de Nova York e intermediadas pela *Beacon Hill*, além de contas mantidas no MTB Hudson de Nova Iorque, administradas pela *Beacon Hill*, *Lespan S/A* e *Merchants Bank – NI*.

Durante os trabalhos de auditoria a empresa foi expressamente intimada a comprovar a origem e a contabilização dessas transações, que foram individualmente identificadas pela fiscalização, conforme tabelas que constam dos autos.

Como resposta, a empresa apenas negou a manutenção de contas no exterior, deixando de apresentar qualquer documento relativo a tais operações. Alegou, em síntese, que seu nome foi indevidamente utilizado por terceiros.

Aqui, cabe uma pergunta: se isso realmente ocorreu, por que a interessada não buscou informar as autoridades, solicitando a instauração, por exemplo, de inquérito policial para a apuração dos fatos? Caso a alegação seja verdadeira, não há motivos para que a suposta vítima de fraude reste inerte e responda por condutas que não foram por ela praticadas.

Contudo, não se tem notícia de qualquer providência ou documentos neste sentido, como, de resto, sobre qualquer alegação formulada.

O fato de a denominação social da empresa figurar em diversas remessas ao exterior, para pessoas jurídicas com as quais a interessada mantém relações comerciais, materializa a presunção legal de omissão de receitas, salvo se fosse elidida por provas contundentes, que simplesmente não foram apresentadas nestes autos.

Assim, não há como afastar a legalidade dos lançamentos nem tampouco a licitude dos diversos documentos produzidos pelas autoridades estrangeiras, devidamente convalidados nos termos da legislação nacional.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOLHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 19515.001469/2007-79
Acórdão n.º **1201-001.138**

S1-C2T1
Fl. 11

CÓPIA